



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Gabinete da Presidência  
Gabinete da Corregedoria  
Gabinete da Vice-Corregedoria

**RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 359, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024**

Altera a [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 193, de 30 de abril de 2021](#), que dispõe sobre a competência e as atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), e dá outras providências.

A PRESIDENTE, o CORREGEDOR e o VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 5º, caput e § 3º, da [Resolução n. 138, de 24 de junho de 2014](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que autoriza que o procedimento de pesquisa patrimonial seja deflagrado de ofício pelo magistrado responsável pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial e ocorra por meio de criação de expediente próprio, instruído com as peças que se fizerem necessárias, prioritariamente, por meio eletrônico; e

CONSIDERANDO os fundamentos elencados no [Pedido de Providência n. 0000670-71.2024.2.00.0503](#), no qual é proposta a alteração dos arts. 7º, 8º e 22 da [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 193, de 30 de abril de 2021](#), visando à preservação do sigilo da investigação patrimonial e à efetividade da execução trabalhista,

RESOLVEM:

Art. 1º A [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 193, de 30 de abril de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Até que a classe própria esteja disponível no sistema PJe, será utilizada a classe PetCiv (241) para abertura de procedimento de investigação patrimonial no âmbito do NPP.

§ 4º Finalizado o procedimento de investigação patrimonial, os autos serão arquivados definitivamente e o relatório de pesquisa patrimonial será anexado ao processo piloto para o devido prosseguimento." (NR)

"Art. 8º O processo piloto é aquele escolhido pelo(a) juiz(iza) coordenador(a) do NPP no qual serão concentrados os atos executórios, observando-se os critérios estabelecidos nesta Resolução Conjunta." (NR)

"Art. 22. Recebido o relatório na modalidade de parecer sugestivo, compete exclusivamente à vara do trabalho de origem dar ao processo o andamento que entender adequado, ressalvada a hipótese de celebração de termo de cooperação judiciária entre o NPP e a respectiva vara do trabalho para a concertação de atos expropriatórios.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**DENISE ALVES HORTA**  
Desembargadora Presidente

**MANOEL BARBOSA DA SILVA**  
Desembargador Corregedor

**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO**  
Desembargador Vice-Corregedor

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 359, de 5 de novembro de 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4096, 6 nov. 2024. Caderno Administrativo, p. 2-3.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial